



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

MENSAGEM DE REGIME DE URGÊNCIA Nº _____, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

**Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa o incluso projeto de Lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Consoante se depreende do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000; "*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*".

Outrossim, é de conhecimento notório o período de crise que todo o país vem enfrentando, sendo necessária a tomada de todas as opções legais possíveis no afã de evitar ainda maior declive das contas públicas, sendo a presente medida uma das que poderão auxiliar a diminuição do passivo municipal.

Importante registrar que a promoção de ações que visem a recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judiciais é obrigação legal entabulada no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada, em regime de urgência e obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

Assim, bem como das razões já expostas, com vistas a assegurar maior assistência a esses jovens, encaminho este Projeto de Lei, **que por conta da relevância deste projeto, nos conformes do artigo 58 da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a sua apreciação.**

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 10 de janeiro de 2022.

ROGER NEVES AGUIAR
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 10 DE JANEIRO DE 2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE MARCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar Municipal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

**CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES**

**SEÇÃO I
DA INSTITUIÇÃO E DO ALCANCE DO PROGRAMA**

Art. 2º. Fica criado, no Município de Marco, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos, de origem tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2021.

§1º. Ficam excetuados do disposto neste artigo:

- I. os créditos, tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósito em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação expressa da Procuradoria-Geral do Município de Marco;
- II. os créditos, tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, que estejam ou não em fase de execução judicial, com ou sem bens penhorados ou com depósito em dinheiro, desde que o valor originário seja inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, atualmente o valor mínimo de R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos); e
- III. os débitos já quitados junto à Fazenda Pública Municipal, não gerando direito à restituição.

§2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam, nos respectivos autos dos processos judiciais; inclusive, na hipótese do §1º, inciso I, deste artigo, devendo-se o interessado comunicar expressamente a intenção de pagamento ou de parcelamento.

**SEÇÃO II
DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA**

Art. 3º O prazo limite para o requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco é dia 28 de fevereiro de 2022.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Parágrafo único. O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizados monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito que estiver com cadastro único atualizado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco.

§1º O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontre-se com débitos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01º de janeiro de 2021, poderão efetuar o pagamento destes créditos em até 3 (três) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

§2º O contribuinte que desejar requerer esse benefício terá que apresentar requerimento junto à Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças até a data de 28 de fevereiro de 2022.

§3º O parcelamento a que se refere o § 1º deste artigo deverá estar integralmente quitado até a data de 28 de julho de 2022.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

SEÇÃO I
DO PAGAMENTO À VISTA

Art. 6º. Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

Art. 7º. Em caso de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, a quitação deles poderá ocorrer com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no *caput* do artigo antecedente nem qualquer outro desconto estipulado por esta Lei.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

SUBSEÇÃO I
DO PARCELAMENTO

Art. 8º. Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com descontos nos juros e nas multas moratórias de até:

- I. 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;
- II. 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;
- III. 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;
- IV. 20% (vinte por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 9º. Os créditos de natureza não tributária, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser parcelados em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante consolidado.

Art. 10. No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 6º e 7º, quanto ao saldo devedor.

SUBSEÇÃO II
DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 11. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I. para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

a. R\$ 121,20 (cento e vinte e um reais e vinte centavos), para os parcelamentos concedidos aos empresários individuais;

b. R\$ 242,40 (duzentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

c. R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPPs;

II. R\$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), para as pessoas físicas;

III. R\$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para os parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

SEÇÃO III
DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA

Art. 12. O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere o *caput* implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

Art. 13. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta Lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior ao parcelamento, quando:

I. ocorrer inadimplência acumulada de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento realizado;

II. ocorrer inadimplência de 3 (três) parcelas de créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido após concessão do parcelamento de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I deste artigo e o saldo devedor recomposto, nos termos do art. 12 desta Lei, será inscrito em dívida ativa e remetido à Procuradoria-Geral do Município de Marco para as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 14. Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

§1º. O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, que calculará os acréscimos e os descontos legais.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos documentos de identificação e de comprovante de endereço do procurador, podendo ainda serem exigidos outros documentos que a administração municipal considerar necessários.

§3º. Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 10 (dez) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

§4º. O recebimento por parte da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa em aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

Art. 15. O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

Art. 16. A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.

Art. 17. O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Marco vigorará a partir da publicação desta Lei até o dia 28 de fevereiro de 2022.

§1º. Para adesão ao programa nos termos do art. 14 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o dia 28 de fevereiro de 2022.

§2º. A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Planejamento, Administração e Finanças do Município do Marco, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para se aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco.

§3º. Após o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Marco, os pagamentos, à vista ou parcelados, somente poderão ser efetuados sem descontos, e o número de parcelas será estipulado conforme portaria a ser expedida pelo Secretário de Planejamento, Administração e Finanças do Município de Marco.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Art. 18. Fica a Procuradoria-Geral do Município de Marco autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois de inscritos na Dívida Ativa do Município.

Art. 19. Fica a Prefeitura Municipal de Marco, por seus agentes financeiros e/ou fiscais devidamente contratados, autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza financeira.

Art. 20. O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos eventualmente necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Marco/CE, em 10 de janeiro de 2022.

Roger Neves Aguiar
Prefeito Municipal